

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59

GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei Aprovado

Em 18/08/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

2º SECRETÁRIO

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

Estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, autoriza a extinção de ações antieconômicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IPUBI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe a Câmara Municipal o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput*, que, juntos, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal com a reunião de todos os débitos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrem dentro do limite fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59

GABINETE DO PREFEITO



inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 4º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de julho de 2021.

FRANCISCO RUBENS MÁRIO CHAVES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature of Francisco Rubens Mário Chaves Siqueira]
Presidente
[Handwritten signature of José Alcides Siqueira]
Secretário
[Handwritten signature of José Alcides Siqueira]
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Exmo(a). Sr(a). Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2021, que estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, autoriza a extinção de ações antieconômicas e dá outras providências.

A presente iniciativa é de suma importância, pois visa atender aos termos da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O estabelecimento de um piso mínimo para propositura de ações de execução fiscal é condizente com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, uma vez que evita o surgimento de situações em que o benefício patrimonial almejado com o ato não atende aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, fazendo com que o custo se torne mais elevado do que a receita pretendida.

O piso proposto é o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensando-se a cobrança judicial das dívidas inferiores a tal montante, as quais serão exigidas apenas administrativamente.

A exigência apenas administrativa do débito não desonera o contribuinte da obrigação com o fisco municipal, ao passo que a Secretaria Municipal de Finanças exerce de forma ampla a cobrança, principalmente valendo-se do protesto e da inscrição em cadastro de inadimplentes para obtenção dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Frise-se, mais uma vez, que tal iniciativa mostra-se essencial, na medida em que as execuções com valor inferior ao referido montante afiguram-se antieconômicas, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Define-se como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (servidores e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59

GABINETE DO PREFEITO



A relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao ente exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

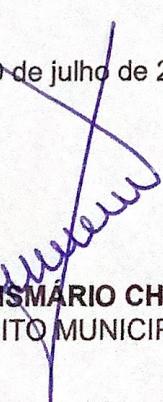
Além do mais, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedural (Lei 6.830/80). Em vez de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções, tudo em prejuízo do interesse público.

É de se destacar ainda o estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em Cooperação Técnica do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) realizado em 2011 com o objetivo de firmar o custo unitário do processo de execução fiscal da Justiça Federal de primeiro grau que remontou ao valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e sua simples atualização monetária pela tabela do ENCOGE resulta em março de 2020 no total de R\$ 7.126,39 (sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), trazido na fundamentação da Resolução TC nº 119/2020 – TCE/PE.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, estamos certos de que a aprovação desta proposição será de grande valia para a sociedade e para a administração pública local.

Desta feita, considerando a importância do referido Projeto de Lei, peço URGÊNCIA na tramitação da matéria e aguardo a aprovação pelos ilustres Membros deste Poder Legislativo.

Ipuki, 30 de julho de 2021.


FRANCISCO RUBENS MÁRIO CHAVES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL